

|   |   |
|---|---|
|  | <p><b>Protocolo Nº 2019111155904331</b></p> <p>Sua solicitação foi enviada à <b>Juizado Especial Cível e Criminal de São Cristóvão da Comarca de SAO CRISTOVAO</b> em 11/11/2019 15:59 por <b>KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592##SE.</b></p> |
|---|---|

**DADOS DO PROTOCOLO****Tipo de Protocolo:** PETICIONAMENTO GERAL - Recurso Inominado**Processo:** 201983500643**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

| <b>Dados do Processo Origem</b>     |   |  |
|-------------------------------------|---|--|
| <b>Número</b><br>201983500643       | <b>Classe</b><br>Procedimento do Juizado Especial Cível | <b>Competência</b><br>Juizado Especial Cível e Criminal de São Cristóvão |
| <b>Guia Inicial</b><br>201912802935 | <b>Situação</b><br>JULGADO                              | <b>Distribuído Em:</b><br>17/04/2019                                     |
| <b>Julgamento</b><br>24/10/2019     |   |  |

| <b>Partes</b> |                |                                      |
|---------------|----------------|--------------------------------------|
| <b>Tipo</b>   | <b>CPF</b>     | <b>Nome</b>                          |
| Autor         | 03768550532    | JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS  |
| Réu           | 09248608000104 | DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO |

| <b>Anexos</b> |  |                   |
|---------------|--|-------------------|
|               | <b>Nome</b>  | <b>Tipo</b>       |
| 1             | <a href="#">2595179_RECURSO_INOMINADO.pdf</a>              | Petição           |
| 2             | <a href="#">2595179_GUIA_DE_RECURSO_INOMINADO_PAGA.pdf</a> | Outros documentos |

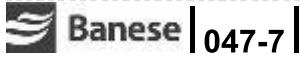
**ATENÇÃO!**

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

[Imprimir](#)

**Instruções:**

1. Use impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita.
3. Corte na linha indicada. Não rasure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.



047-7

**RECIBO DO PAGADOR**

|   |                                     |   |                    |   |   |
|---|-------------------------------------|---|--------------------|---|---|
| Local de Pagamento: <b>PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO</b>   |                                     |   |                    |   | Vencimento : <b>24/11/2019</b>                        |
| Beneficiário <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE</b><br><b>CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080</b> |                                     |   |                    |   | Agência / Cod. Beneficiário<br><b>034 / 244001582</b> |
| Data do documento:<br><b>04/11/2019</b>   | No. do documento<br><b>10320164</b> | Espécie doc.<br><b>99</b>                         | Aceite<br><b>S</b> | Data Processamento :<br><b>04/11/2019</b>       | Nosso Número<br><b>103201640</b>                      |
| Uso do Banco  | Carteira<br><b>CS</b>               | Moeda<br><b>R\$</b>                               | Quantidade         | Valor   | (=) Valor do Documento<br><b>450,57</b>               |
| Se o pagamento for no BANESE a sua liberação será em 24 horas. Se for em outros Bancos, a liberação poderá demorar até 72 horas.                                  |                                     |   |                    |   |   |
| Número da Guia: <b>201912802935</b>   |                                     | Nome da Comarca: <b>São Cristóvão</b>             |                    | Número do Processo: <b>201983500643</b>         |   |
| Valor da Causa (R\$): <b>2.700,00</b>   |                                     | Valor Custas (R\$): <b>224,88</b>                 |                    | Valor da Taxa Judiciária (R\$): <b>40,50</b>    |   |
| Valor do Preparo (R\$): <b>165,35</b>   |                                     | Valor da Taxa de Distribuição (R\$): <b>19,84</b> |                    | Valor das Custas dos Oficiais(R\$): <b>0,00</b> |   |
| Tipo: <b>Recolh. Juizado</b>  |                                     |   |                    |   |   |
| PAGADOR: <b>SEGURASDORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA</b><br>09248608000104<br>RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO<br>RIO DE JANEIRO RJ 20031205        |                                     |   |                    |   | CNPJ: <b>Autenticação Mecânica</b>                    |
| SACADOR/AVALISTA:   |                                     |   |                    |   |   |

Via - Parte

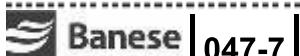


047-7

**RECIBO DO CEDENTE**

|   |                                     |   |                    |   |   |
|---|-------------------------------------|---|--------------------|---|---|
| Local de Pagamento: <b>PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO</b>   |                                     |   |                    |   | Vencimento : <b>24/11/2019</b>                        |
| Beneficiário <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE</b><br><b>CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080</b> |                                     |   |                    |   | Agência / Cod. Beneficiário<br><b>034 / 244001582</b> |
| Data do documento:<br><b>04/11/2019</b>   | No. do documento<br><b>10320164</b> | Espécie doc.<br><b>99</b>                         | Aceite<br><b>S</b> | Data Processamento :<br><b>04/11/2019</b>       | Nosso Número<br><b>103201640</b>                      |
| Uso do Banco  | Carteira<br><b>CS</b>               | Moeda<br><b>R\$</b>                               | Quantidade         | Valor   | (=) Valor do Documento<br><b>450,57</b>               |
| Número da Guia: <b>201912802935</b>   |                                     | Nome da Comarca: <b>São Cristóvão</b>             |                    | Número do Processo: <b>201983500643</b>         |   |
| Valor da Causa (R\$): <b>2.700,00</b>   |                                     | Valor Custas (R\$): <b>224,88</b>                 |                    | Valor da Taxa Judiciária (R\$): <b>40,50</b>    |   |
| Valor do Preparo (R\$): <b>165,35</b>   |                                     | Valor da Taxa de Distribuição (R\$): <b>19,84</b> |                    | Valor das Custas dos Oficiais(R\$): <b>0,00</b> |   |
| Tipo: <b>Recolh. Juizado</b>  |                                     |   |                    |   |   |
| PAGADOR: <b>SEGURASDORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA</b><br>09248608000104<br>RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO<br>RIO DE JANEIRO RJ 20031205        |                                     |   |                    |   | CNPJ: <b>Autenticação Mecânica</b>                    |
| SACADOR/AVALISTA:   |                                     |   |                    |   |   |

Via - Cartório



047-7

**04793.42446 00158.210328 01640.047880 9 80830000045057**

|   |                                     |  |                    |   |   |
|---|-------------------------------------|--|--------------------|---|---|
| Local de Pagamento: <b>PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO</b>   |                                     |  |                    |   | Vencimento : <b>24/11/2019</b>                        |
| Beneficiário <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE</b><br><b>CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080</b> |                                     |  |                    |   | Agência / Cod. Beneficiário<br><b>034 / 244001582</b> |
| Data do documento:<br><b>04/11/2019</b>   | No. do documento<br><b>10320164</b> | Espécie doc.<br><b>99</b>                            | Aceite<br><b>S</b> | Data Processamento :<br><b>04/11/2019</b> | Nosso Número<br><b>103201640</b>                      |
| Uso do Banco  | Carteira<br><b>CS</b>               | Moeda<br><b>R\$</b>                                  | Quantidade         | Valor                                     | (=) Valor do Documento<br><b>450,57</b>               |
| <b>Instruções</b>   |                                     |  |                    |   |   |
| Número da Guia: <b>201912802935</b>   |                                     | Nome da Comarca: <b>São Cristóvão</b>                |                    | (-) Descontos/<br>Abatimento              |   |
| Número do Processo: <b>201983500643</b>   |                                     | Valor da Causa (R\$): <b>2.700,00</b>                |                    | (-) Outras<br>Deduções                    |   |
| Valor Custas (R\$): <b>224,88</b>   |                                     | Valor da Taxa Judiciária (R\$): <b>40,50</b>         |                    | (+)                                       |   |
| Valor do Preparo (R\$): <b>165,35</b>   |                                     | Valor da Taxa de Distribuição (R\$):<br><b>19,84</b> |                    | Mora/<br>Multas                           |   |
| Valor das Custas dos Oficiais(R\$): <b>0,00</b>   |                                     | Tipo: <b>Recolh. Juizado</b>                         |                    | Outros<br>Acréscimos                      |   |
| <b>Não receber após vencimento</b>  |                                     |  |                    |   |   |
| PAGADOR: <b>SEGURASDORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA</b><br>09248608000104<br>RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO<br>RIO DE JANEIRO RJ 20031205        |                                     |  |                    |   | CNPJ: <b>Autenticação Mecânica</b>                    |
| SACADOR/AVALISTA:   |                                     |  |                    |   |   |

Via - Banco

**Imprimir**



## Guia - Ficha de Compensação

| Nº DA PARCELA  | Nº DA GUIA | DATA DO DEPÓSITO        | AGÊNCIA (PREF / DV) | Nº DA CONTA JUDICIAL | TIPO DE JUSTIÇA<br>ESTADUAL |
|--|------------|-------------------------|---------------------|----------------------|-----------------------------|
| 06/11/2019   | 2595179    | 06/11/2019              | 0                   | 0                    |                             |
| UF/COMARCA   |            | Nº DO PROCESSO          |                     |                      |                             |
| SE   |            | 00011791020198250073    |                     |                      |                             |
| NOME DO RÉU/IMPETRADO                                  |            | ORGÃO/VARAS             | DEPOSITANTE         |                      | VALOR DO DÉPÓSITO (R\$)     |
| SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A    |            | Juiizado Especial Cível | RÉU                 | 450,57               |                             |
|  |            |                         | Jurídica            |                      | CPF / CNPJ                  |
|  |            |                         |                     | 09248608000104       |                             |
| NOME DO AUTOR / IMPETRANTE                             |            |                         |                     |                      |                             |
| JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS                    |            |                         |                     |                      | CPF / CNPJ                  |
| AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA                                |            |                         |                     | 03768550532          |                             |
| C57236EF988EC7E2                                       |            |                         |                     |                      |                             |
| CÓDIGO DE BARRAS                                       |            |                         |                     |                      |                             |
| 04793.42446 00158.210328 01640.047880 9 80830000045057 |            |                         |                     |                      |                             |



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE**

**Processo n. 00011791020198250073**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma Recursal.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SAO CRISTOVAO, 31 de outubro de 2019.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**

**PROCESSO ORIGINÁRIO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO / SE**

**Processo n.º 00011791020198250073**

**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**RECORRIDO: JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS**

**RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDIA TURMA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

Conforme apresentado na peça de bloqueio, a parte autora, ora Recorrida, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo.

**DA AUSÊNCIA DE COBERTURA**

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que o recorrido proprietário do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.



## Termo de Situação do Veículo

MOTOPOP LTDA.

AV. JOÃO RIBEIRO, 506 - INDUSTRIAL  
ARACAJU/SE - CEP: 49065-000  
Inscr.C.N.P.J. Nº 16.467.847/0001-10  
Inscr.Est. Nº 27.071.222-4  
Fone: (79) 21075050 Fax: (79) 21075051

| DADOS DO VEÍCULO |                                     |                    |              |
|------------------|-------------------------------------|--------------------|--------------|
| Modelo:          | CG 125 FAN KS                       | Fabr/Mod:          | 2014 / 2015  |
| Chassi:          | 9C2JC4110FR103616                   | Cor:               | PRETA        |
| Renavan:         | 002844                              |                    |              |
| Km:              | 0                                   | Tipo:              | Veículo 0 Km |
| NF/Série:        | 053758 / 2                          | Fatura:            | 05/09/2015   |
| Cliente:         | JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS |                    |              |
| Fone:            | (79) 98972608                       | Venc. da Garantia: | / /          |

Conforme telas abaixo, podemos verificar que não houve pagamento do prêmio na data do evento danoso não fazendo jus a indenização das despesas médicas decorrentes do sinistro.

**ACESSIBILIDADE**  
Icons: wheelchair, calendar, handshake, magnifying glass, keyboard, three A's, magnifying glass over keyboard.

**COMO PEDIR INDENIZAÇÃO**  
Links: Documentos Despesas Médicas, Documentos Invalidez Permanente, Documentos Morte, Dicas Indispensáveis.

**PAGUE SEGURO**  
Links: Como Pagar, Consulta a Pagamentos Efetuados.

| Sua busca por placa: QK55524 UF: SE CATEGORIA: 09* |            |          |                         |
|--|------------|----------|-------------------------|
| Exercício  | Valor Pago | Situação | Declaração de Pagamento |
| + 2019   | R\$84,58   | Quitado  |                         |
| - 2018   | R\$185,50  | Quitado  |                         |
| Data Pagamento Valor Pago                          |            |          |                         |
| 24/07/2018   | R\$185,50  |          |                         |
| + 2016   | R\$292,01  | Quitado  |                         |
| Data Pagamento Valor Pago                          |            |          |                         |
| 10/11/2016   | R\$292,01  |          |                         |
| + 2015   | R\$200,22  | Quitado  |                         |
| Data Pagamento Valor Pago                          |            |          |                         |
| 14/09/2015   | R\$100,11  |          |                         |
| + 14/09/2015                                       | R\$100,11  |          |                         |

(\*): Motocicleta

É cristalino que a recorrida não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012<sup>1</sup>.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

<sup>1</sup> Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

| RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP  | SÚMULA 257, STJ   |
|--|---|
| Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente. | Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente. |

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74<sup>2</sup>, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil<sup>3</sup>.

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

## DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

### ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS

**Como podemos observar, não há razoabilidade no pagamento de despesas de procedimentos não prescritos ou que ultrapassaram o foi determinado pelo médico, além de compra de medicamentos que excedem o que foi prescrito como adequado ao tratamento pelo profissional<sup>4</sup>.**

<sup>2</sup> Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

<sup>3</sup> Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Com efeito, a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a **prova** das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

**"b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais"**

**AS NOTAS ANEXAS NÃO ESTÃO ACOMPANHADAS DE PRESCRIÇÃO MÉDICA NÃO PODENDO ASSIM FAZER UMA CORRELAÇÃO ENTRE O SINISTRO E OS GASTOS COM MEDICAMENTOS EM DECORRÊNCIA DESTE. ASSIM, ESTES NÃO PODEM SER ACOLHIDOS COMO VERDADEIROS PELO DOUTO JUIZ.**

Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos<sup>5</sup>, face à ausência de prescrição médica específica e qualquer elemento razoável que permita o pagamento da indenização ora pleiteada.

Por inexistir *comprovação* do nexo de causalidade, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes consubstanciados no artigo 487, I do NCPC.

**DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS**

Cumpre esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, expressamente estabelece que o pagamento da indenização securitária se condiciona que as despesas de assistência médica e suplementares a serem reembolsadas pelas Seguradoras estejam “devidamente comprovadas” pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem resarcidos.

Ilustres julgadores, conforme as notas anexas ao processo, podemos observar que a soma total não ultrapassa o montante de R\$ 952,82, sendo incabível, a condenação no valor de R\$ 2.700,00.

---

<sup>4</sup>“ACORDAM os integrantes da Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital conhecer do recurso por ser tempestivo e, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, nos termos do fundamentado voto oral da Relatora a seguir transcrito. [...]. Um tratamento fisioterapêutico, complementar que é, deve ser prescrito, indicado por médico, e não há essa indicação nos autos, especialmente para se ter a certeza que a terapia realmente enfrentou problema decorrente do acidente. Os próprios recibos são extremamente lacônicos porque não dizem nem mesmo a área ou membro tratado, apenas que o serviço foi prestado referente a um acidente automobilístico ocorrido em abril de 2011. Não há certeza sequer quanto à sequela do acidente, pois os documentos que trazem essa informação são todos resultados de declaração do próprio autor. Caso identificada a lesão de extreme de dúvida, ainda restaria saber se realmente foi ela a tratada pelos serviços de fisioterapia pagos pelo autor, pois os recibos não identificam. Apenas dizem que houve pagamento de serviço de fisioterapia relativa ao acidente. Nada obsta que o autor se apresenta a um profissional, apresente lesão e diga que foi consequência de um acidente, transferindo o respectivo profissional essa informação para o recibo. Por fim, ponto crucial é a falta de comprovação de indicação médica para a submissão do promovente à terapia em questão. Realmente assiste razão ao recorrente, não há nenhuma prova de nexo de causalidade entre a despesa e o acidente informados. Isto posto, voto pelo provimento do RI e reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente...” (TJPB, 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, Recurso Inominado: 3003837-44.2014.815.2001 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS )

<sup>5</sup>“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E DE PARTE DAS DESPESAS APRESENTADAS. Referiu o autor ter suportado despesas médicas superiores a R\$ 2.700,00 em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 19-08-2012, razão pela qual pretende o reembolso a título de DPVAT-DAMS. O recorrente postulou o acréscimo de valores à indenização conferida aos gastos com a realização de terapia psicológica. Ausente o nexo de causalidade entre o sinistro e a despesa com o tratamento psicológico a que o autor foi submetido, pela ausência de prescrição específica nos autos, decorrentes exclusivamente do acidente, não há fundamento para a procedência do pedido feito pelo autor a este título.” SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004895686, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/08/2014)

| MEDICAMENTO             | QNT | VLR TOTAL |
|-------------------------|-----|-----------|
| Tylex 500mg+30mg 24comp | 1cx | 60,24     |
| Dipirona 1g 10comp      | 1cx | 17,63     |
| Vimovo 500+20mg         | 1cx | 33,47     |

Data 29/10/2018

| MEDICAMENTO    | QNT | VLR TOTAL |
|----------------|-----|-----------|
| Rifaldin 300mg | 5cx | 17,23     |
|                |     |           |

Data 29/10/2018

| MEDICAMENTO                 | QNT | VLR TOTAL |
|-----------------------------|-----|-----------|
| Ciprofloxacino 500mg 28comp | 3cx | 45,27     |
| Clindamicin 300mg 16comp    | 4cx | 154,88    |

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que “A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito” conclui-se que a expressão “até” delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo, devendo ser reembolsado neste caso o valor referente as despesas

#### DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP “estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio”.

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que “o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei”.

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um “limite de cobertura” inferior ao estabelecido

através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

**A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.**

Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que guardem relação com as hipóteses supracitadas, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do CPC.

#### **DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DESEMBOLSO - DAMS**

Cumpre informar que a data da correção monetária esta de forma contraditória, uma vez que tratando-se de ação que verse sobre despesas médicas o marco inicial da contagem do prazo seria do desembolso das despesas.

Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada, devendo-se esclarecer se o valor arbitrado será corrigido e caso sim, que seja observado os ditames legais previstos para a matéria in foco.

#### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Restando incontestável a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, ante a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SAO CRISTOVAO, 31 de outubro de 2019.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **SAO CRISTOVAO**, nos autos do Processo nº 00011791020198250073.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819